CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 008/2025. Em**, 28 de Fevereiro de 2025**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem por objeto PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2025 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 692/2011 PARA CRIAR CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do poder executivo que visa criar cargos em comissão e funções gratificadas alterando a Lei Municipal 069/2011.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 22 do Regimento interno analisar a redação, legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei, senão vejamos:

> Art. 22. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, emitir pareceres sobre matérias vinculadas aos seguintes aspectos:
>
> I – Constitucionalidade, Legalidade, amparo Regimental, Gramática e de Técnica Legislativa de Projetos, Emendas ou Substitutivos, sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
>
> II – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
>
> III – Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso interposto sobre matérias ou decisões;
>
> IV –Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, organização do Município, organização da Administração Pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;"

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 11 e 23 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder executivo municipal, a iniciativa legislativa é do Prefeito, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, seguindo-se a mesma lógica, se o cargo é do legislativo municipal, a iniciativa deve ser da própria Câmara Municipal, por meio dos vereadores.

Sabe-se que a administração pública segue em constante evolução e tendo que se adequar as novas ferramentas e modalidades de trabalho, razão da qual advém a necessidade de criação de cargos que anteriormente não se faziam necessário.

A criação de novos cargos em comissão e funções gratificadas baseia-se no principio administrativo constitucional da desconcentração, que é nada mais do que a

organização de responsabilidades e funções dentro de uma mesma estrutura administrativa, o que dá a cada secretaria o direito de se organizar da melhor forma para que se atendam os objetivos públicos.

Ademais quanto o regular procedimento do processo legislativo, o assunto disposto na lei versa sobre matéria de Lei complementar, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "Art. 39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
>
> Parágrafo Único. Serão Leis Complementares:
>
> (...)
>
> VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos"

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual.

O referido projeto corre por conta de dotação orçamentária própria do poder executivo de Carnaúba, tendo sido apresentado ainda às comissões o impacto financeiro gerado pela sua aprovação.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Fevereiro de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária



RUBENS DANTAS DE CARVALHO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 008/2025
Advogado – OAB/RN 18362